



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 105, de 19 de Fevereiro de 2009.

*Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.*

**JOSÉ GILBERTO GARCIA**, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008.

**§ 1º.** Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

**§ 2º.** O PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamentos e Finanças.

**Art. 2º.** O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento.

**§ 1º.** Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

**§ 2º.** A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até o **dia 10 de setembro de 2009**.

**§ 3º.** O poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no § 2º deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 105/2009 Pág. 02

**Art. 3.º** A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos processuais porventura devidos.

**§ 1º.** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

**§ 2º.** No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**§ 3º.** Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária, juros de mora e multa, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa Executada, nos termos da legislação aplicável.

**§ 4º.** Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam o crédito da Fazenda Pública Municipal:

- I. Decorrente da falta de recolhimento do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte;
- II. Decorrente de multa por infração à legislação que dispõe sobre o Código de Posturas do Município.

**Art. 4.º** Fica autorizado o Chefe do Poder do Executivo a conceder redução dos juros, nos percentuais e prazos estabelecidos pela presente Lei Complementar, com escopo de incentivar a regularização de débitos inadimplidos junto à Fazenda Pública Municipal, que são objetos de Execução Fiscal junto ao Fórum da Comarca de Nova Andradina, para regularização dos créditos fiscais consolidados referentes aos exercícios anteriores, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2007.

**§ 1º.** A consolidação dos créditos tributários alcançados pela presente Lei Complementar abrange todos os existentes em nome do contribuinte ou responsável, devidamente qualificado para tanto, na forma da lei, em qualquer fase de cobrança.





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 105/2009 Pág. 03

**§ 2º.** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se crédito fiscal a soma dos tributos, multas, juros de mora e atualização monetária, ainda que objeto de parcelamento em curso.

**§ 3º.** Os débitos de que trata o “caput” deste artigo poderão ser pagos em parcelas fixas, mensais e sucessivas, desde que a primeira parcela ou parcela única seja quitada no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e Adesão dos Benefícios da presente Lei Complementar, com redução dos juros de mora nos seguintes percentuais:

I. 95% (noventa e cinco por cento), em parcela única, desde que a adesão dos benefícios se dê até 30 de abril de 2009;

II. 75% (setenta e cinco por cento), em até 12 (doze) parcelas fixas, desde que a adesão dos benefícios se dê até 30 de abril de 2009;

III. 60% (sessenta por cento), para parcelamento acima de 12 (doze) parcelas fixas, desde que a adesão dos benefícios se dê até 30 de abril de 2009;

IV. 50% (cinquenta por cento), em parcela única, para adesão dos benefícios após 30 de abril de 2009 até 10 de novembro de 2009;

V. 40% (quarenta por cento), em até 12 (doze) parcelas fixas, para adesão dos benefícios após 30 de abril de 2009 até 10 de novembro de 2009;

VI. 30% (trinta por cento), para parcelamento acima de 12 (doze) parcelas fixas, para adesão dos benefícios após 30 de abril de 2009 até 10 de novembro de 2009.

**Art. 5º.** O parcelamento cancela-se automaticamente:

I. Pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II. Em caso de inadimplência por 03 (três) meses consecutivos.

**§ 1º.** A rescisão do acordo celebrado nos termos da presente Lei Complementar implica a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas nesta, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município e início da respectiva execução fiscal.

**§ 2º.** A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produz efeitos 15 (quinze) dias após a data de publicação do edital de convocação para os contribuintes regularizarem sua situação perante a Fazenda Municipal.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 105/2009 Pág. 04

**Art. 6º.** Os débitos parcelados mediante os benefícios constantes desta Lei Complementar não podem ser objeto de novo parcelamento.

**Art. 7º.** A Secretaria de Planejamentos e Finanças Municipal, poderá, a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o pagamento dos créditos constituídos até 31 de dezembro de 2008, cujas parcelas não poderão superar, em hipótese alguma, o número de 48 (quarenta e oito) meses sucessivos.

**§ 1º.** No parcelamento dos créditos constituídos não poderá haver parcelas inferiores a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

**§ 2º.** O parcelamento superior a 12 (doze) meses sofrerá incorporação de cálculo de juros 1% (um por cento) ao mês.

**§ 3º.** O parcelamento superior a 12 (doze) meses com pagamento até os respectivos vencimentos gozará um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela.

**Art. 8º.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 9º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina MS, 19 de fevereiro de 2009.

  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

